



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.902329/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.007 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA EXTINGUIR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DA DIFERENÇA.

Não obstante inexistir oposição ao direito a restituir/compensar o crédito tributário, os valores efetivamente apurados a título de crédito detido pelo sujeito passivo contra a Fazenda Pública são insuficientes para compensar com o crédito, devendo-se prosseguir a cobrança da diferença, nos termos da Informação DRF/CXL/Seort n° 38, de 04/09/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para acolher o resultado da diligência, devendo a unidade prosseguir na cobrança da diferença devida e não extinta com a compensação.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Robson Josá Bayerl, Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio

Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Adoto, por fidedigno, o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de PIS, tendo o contribuinte, em 13/05/2004, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 20238.76251.130504.1.3.048934 (fls. 1 a 3). Em tal DCOMP alega um crédito original de R\$ 10.408,59, referente à competência de setembro de 2003 (data da arrecadação em 15/01/2004, ou seja, recolhida com atraso, e, portanto, incidindo acréscimos legais – ou seja, o valor do principal era R\$ 8.413,71, que com multa e juros totalizou R\$ 10.408,59) que atualizado pela Selic acumulada chegou à importância de R\$ 11.305,81.

Nessa DCOMP o contribuinte estaria se compensando do valor de R\$ 11.305,81 a título de PIS relativo à competência de abril de 2004.

*A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **não homologando** a DCOMP sob a alegação de que o valor já teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte não restando crédito disponível para a compensação do débito informado nessa DCOMP. Em tal despacho consta também a informação que do DARF recolhido de R\$ 10.408,59 teria sido integralmente utilizado para a quitação do PIS de setembro de 2003.*

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 26/08/2008 (fl. 22). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/09/2008, à fl. 4.

Em tal manifestação a empresa alega que por um lapso não teria informado o crédito na respectiva DCTF correspondente ao período de apuração. Por isso enviou retificação da DCTF, posterior ao despacho decisório, mais precisamente em 12/09/2008.

Por fim, requer com base na retificação da DCTF que seja feita a apropriação do crédito para fins de baixa do débito devido.

2. Em 26/03/2014, foi proferida a Resolução CARF nº 3401-000.803, de relatoria do Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, convertendo, por unanimidade de votos, o julgamento em diligência nos seguintes termos:

"A Recorrente pretende o ressarcimento de valor recolhido a maior, mas o pedido foi negado em razão de o pagamento localizado ter sido utilizado para quitar outro débito. A Recorrente alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF, por isso não foi localizado seu crédito.

Como a DCTF retificadora foi apresentada após a emissão do despacho decisório, as matérias a serem apreciadas são as seguintes: validade da retificação e existência do crédito.

1. Da retificação da DCTF

A DCTF retificadora foi transmitida em 12/09/2008 (fl.67), depois da emissão do despacho decisório, que se deu em 12/08/2008 (fl.08).

Em um exame frio da letra legal, chegar-se-ia à conclusão de que a Recorrente não tem direito de ver seu crédito reconhecido, pois o § 1o, do art. 147, do CTN, dispõe que a retificação da declaração deve ocorrer antes da notificação do lançamento. Como a declaração de compensação é confissão de dívida, nos termos do § 6o, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, o lançamento, no caso, seria a homologação por meio do despacho decisório, ou seja, a Recorrente deveria apresentar a retificação antes da emissão do despacho decisório. Não obstante, este Conselheiro e esta Câmara vêm entendendo que essa regra deve ser flexibilizada, pois ela busca inibir erros dolosos na declaração, com o fim de ludibriar o fisco (PAFs nº 10983.901056/200886 e nº 16707.004367/200689).

No caso em tela, verifica-se que o suposto erro na DCTF foi prejudicial à Recorrente, e não à Fazenda, o que evidencia a falta de vontade de fraudar a arrecadação, visto que ninguém comete fraude para prejudicar a si mesmo.

Na DACON transmitida em 29/03/2004, antes mesmo da transmissão da PER/DCOMP, existe a informação de que o valor devido a título de COFINS no mês de setembro de 2003 era de R\$ 365.410,20 (fl. 78).

As fl. 65 e 66 demonstram que houve dois DARFs pelos quais foram recolhidos o PIS do período de apuração de setembro de 2003, o primeiro em 15/10/2003, no valor de R\$ 379.466,51, e o segundo, fundamento do pedido deste processo, em 15/01/2004, no valor de R\$ 10.408,59. Portanto, se a retificação está correta, a Recorrente realmente tem direito ao crédito.

Todavia, os elementos presentes nos autos, apesar de serem fortes indícios do Direito da Recorrente, não são suficientes para provar o direito creditório. Diante disso, proponho a diligência para que os autos retornem à delegacia de origem, a fim de que sejam analisados os documentos já constantes nos autos, bem como outros, inclusive livros de entrada e de saída, que podem ser requeridos à Contribuinte, a fim de que sejam respondidas as seguintes questões:

1. *Qual o valor era devido a título de PIS pela Recorrente no período de apuração de setembro de 2003?*

2. *Qual valor foi pago?*

3. *Restou crédito a ser ressarcido em relação ao DARF apontado na PER/DCOMP objeto deste processo?*

4. *O crédito restante é suficiente para realizar a compensação declarada da PER/DCOMP objeto deste processo?*

5. *Incluir informações que julgue necessárias.*

Depois de realizada a diligência, deverá ser elaborado um relatório conclusivo, com as respostas aos quesitos acima, do qual a Recorrente deve ser intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias".

3. Em 04/09/2014, foi exarada a **Informação DRF/CXL/Seort nº 38**, prestada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Valdir Pedro Lazzari, que informou a insuficiência de crédito para realizar a compensação declarada na PE/DCOMP objeto do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

5. Reproduz-se, abaixo, o conteúdo da diligência efetuada:

1. Por intermédio da Resolução nº 3401-000.803, de 26 de março de 2014, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, o processo em epígrafe foi encaminhado a esta Delegacia para serem respondidas as seguintes questões: 1) Qual o valor era devido a título de PIS pela Recorrente no período de apuração de setembro de 2003? 2) Qual valor foi pago? 3)

Restou crédito a ser ressarcido em relação ao DARF apontado na PER/DCOMP objeto deste processo? 4) O crédito restante é suficiente para realizar a compensação declarada da PER/DCOMP objeto deste processo? 5) Incluir informações que julgue necessárias.

2. Inicialmente, cumpre registrar que antes da apresentação, em 13/05/2004, da declaração de compensação em questão, o Dacon apresentado pela empresa, em 29/03/2004, já registrava um PIS a pagar em nome da empresa de R\$ 365.410,20, relativo a setembro de 2003, e a primeira DCTF do período, apresentada em 14/11/2003, informava um PIS a pagar, referente a esse mês, de R\$ 373.765,42. Posteriormente, as DCTFs retificadoras apresentadas em 14/06/2004, 24/01/2007 e 12/09/2008 registraram idêntico valor ao do Dacon.

3. Feito esse registro, passo a responder os questionamentos efetuados pelo CARF, considerando as informações constantes dos sistemas eletrônicos deste Órgão e a resposta e os documentos apresentados pela interessada em cumprimento à Intimação DRF/CXL/Seort nº 124, de 1º/08/2014:

Questão 1 - O valor do PIS a pagar, concernente ao mês de setembro de 2003, era de R\$ 365.410,20.

Questão 2 - Por conta dessa contribuição e período, a contribuinte efetuou os pagamentos constantes das telas de consultas anexadas às fls. 119 e 120, ou seja: R\$ 379.466,51, realizado em 15/10/2003, e R\$ 10.408,59, efetuado em 15/01/2004.

Questão 3 – Sim, restou um crédito a restituir de R\$ 10.408,58, um centavo a menos do que o valor pago, inclusive atualmente esse valor consta como reservado para este processo no sistema Sief, conforme demonstra a tela de consulta anexada aos autos à fl. 519.

Questão 4 – Não, porque a empresa atualizou incorretamente o seu crédito. Em vez de utilizar para atualizar o seu crédito a taxa selic acumulada de 4,64, usou a taxa de 8,62. A planil

6. Reproduz-se, ainda, a planilha de fls. 521:

ANO	MÊS	TAXA SELIC DO MÊS	VALOR DO DÉBITO COMPENSADO Informar no mês de seu vencimento	TAXA SELIC	CREDITO A COMPENSAR
				APLICADA (acumulada)	Informar no mês de sua apuração (DEZ) ou no mês do pagamento indevido ou a maior
2 0 0 4	JAN	1,27			R\$10.408,58
	FEV	1,08			
	MAR	1,38			
	ABR	1,18			
	MAI	1,23	R\$ 11.305,81	1,0464	(R\$414,27)
	JUN	1,23			
	JUL	1,29			
	AGO	1,29			
	SET	1,25			
	OUT	1,21			
	NOV	1,25			
	DEZ	1,48			

7. Considerando que o valor do crédito, depois da aplicação da taxa Selic (R\$ 10.822,85), não alcança o valor do débito compensado (R\$ 11.305,81), há de ser reconhecida a extinção até o limite do crédito a compensar, nos exatos e precisos termos da informação prestada.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, unicamente para acolher o resultado da diligência, devendo a unidade prosseguir na cobrança da diferença devida e não extinta com a compensação.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator